



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kzr 800.00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Telog.: «Imprensa».	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kzr 2 500.00, e para a 3.ª série Kzr 4 875.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U.E.E..
	Ano		
	As três séries	Kzr 790 000.00	
	A 1.ª série	Kzr 355 500.00	
	A 2.ª série	Kzr 239 000.00	
	A 3.ª série	Kzr 195 500.00	

IMPRENSA NACIONAL — U. E. E.

Avisos

I

Verificando-se que os diversos organismos da Administração do Estado têm enviado correspondência de anos anteriores a 1995 para efeitos de publicação;

Tendo em conta que esta prática tem provocado grandes transtornos aos nossos serviços;

Com vista a se evitar os efeitos negativos decorrentes da eventual não publicação de alguma correspondência são avisados todos os organismos da Administração Central e Local do Estado que deverão no período compreendido entre 21 de Agosto e 21 de Setembro de 1995 proceder ao envio de toda a correspondência dos anos anteriores a 1995.

Aproveitamos a oportunidade para esclarecer que a data limite a considerar é a da recepção da correspondência nos nossos serviços situados na Rua Henrique de Carvalho n.º 2 (junto do Palácio) e não será passível de prorrogação pelo que solicitamos a colaboração de todos os organismos no seu cumprimento.

Para a correspondência relativa ao ano de 1995 solicitamos uma vez mais que seja enviada logo após à sua assinatura pelos respectivos titulares para se evitarem os atrasos consideráveis que se verificam na sua publicação decorrentes da sua recepção tardia nos nossos serviços.

II

Dada à constante desvalorização da Moeda Nacional, comunicamos aos estimados assinantes que vimo-nos forçados a proceder a um reajus-

tamento dos preços das assinaturas do *Diário da República*, passando a ser como se segue:

ASSINATURAS

As três séries	Kzr 790 000.00
I série	Kzr 355 500.00
II série	Kzr 239 000.00
III série	Kzr 195 500.00

Deste modo convidamos os estimados assinantes para contactarem os nossos serviços de contabilidade impreterivelmente até ao dia 21 de Setembro de 1995 afim de procederem ao pagamento da diferença. Os pagamentos que forem feitos depois de 21 de Setembro serão acrescidos de uma taxa correspondente ao índice de inflação que se registar no decurso do mês de Agosto.

A entrega dos *Diários da República* a partir do n.º 36/95, de 8 de Setembro, ficará condicionada ao pagamento da diferença.

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Lei n.º 7/95:

Sobre o património imobiliário do Estado.

Resolução n.º 5/95:

Concede ao Governo autorização para proceder ao aumento das taxas, previstas no artigo 51.º do Regulamento do Código da Estrada, aprovada pelo Diploma Legislativo n.º 4158, de 2 de Setembro de 1971.

Resolução n.º 6/95:

Concede ao Governo autorização para legislar sobre Normas de Procedimento Administrativo.

Resolução n.º 7/95:

Concede ao Governo autorização para proceder ao aumento do montante das multas por infrações às Leis de Trânsito.

Resolução n.º 8/95:

Cria as condições necessárias para a realização dos actos de registo dos imóveis abrangidos pelas Leis n.ºs 3/76, de 3 de Março e 43/76, de 19 de Junho.

Resolução n.º 9/95:

Cria uma comissão eventual sobre o acompanhamento e garantir a estrita observância do disposto na Lei n.º 7/95, de 1 de Setembro.

Resolução n.º 10/95:

Sobre a revisão da Constituição.

Ministérios da Economia e Finanças e da Administração Pública, Emprego e Segurança Social

Decreto executivo conjunto n.º 41/95:

Determina que é extensivo aos trabalhadores ligados a actividade de docência no Instituto Nacional de Reabilitação Profissional, o preceituado no Decreto n.º 39/94, de 26 de Agosto, com excepção do artigo 2.º e aos técnicos directamente ligados à reabilitação profissional é atribuído o subsídio de docência correspondente a 30% sobre o salário base.

Ministério da Justiça e Secretaria de Estado da Habitação

Despacho conjunto n.º 176/95:

Confisca o prédio em nome de Carlos Gaspar da Naia.

Despacho conjunto n.º 177/95:

Confisca o prédio em nome de Carlos Gomes Coutinho.

Despacho conjunto n.º 178/95:

Confisca o prédio em nome de José Toural.

Despacho conjunto n.º 179/95:

Confisca o prédio em nome de Conceição de Jesus Marcos Dias.

Despacho conjunto n.º 180/95:

Confisca o prédio em nome de Isabel Maria Pereira da Silva da Palma de Oliveira.

Despacho conjunto n.º 181/95:

Confisca o prédio em nome de Sociedade Cooperativa «O Lar do Namibe», S.C.R.L...

Ministério da Economia e Finanças

Rectificação:

Ao Decreto executivo n.º 3/80, de 29 de Janeiro, publicado no *Diário da República* n.º 24, 1.ª série de 29 de Janeiro de 1980.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 7/95
de 1 de Setembro

Considerando a Lei Constitucional como válidas e irrevogáveis todas os efeitos jurídicos dos actos de nacionalização e de confisco, praticados ao abrigo da lei competente;

Considerando que muitos cidadãos que legalmente habitam imóveis confiscados ou passíveis de confisco, com base numa relação contratual com o Estado, por processos as mais das vezes não transparentes, têm sido destituídos da posse que titulam pública e pacificamente ao longo dos anos;

Considerando ainda que noutros casos, o Estado não curou de proceder ao registo dos seus direitos, o que, de uma forma oportunista está a ser escandalosamente aproveitado por cidadãos estrangeiros, antigos proprietários e por alguns cidadãos nacionais.

Considerando que tal procedimento atenta contra a soberania do Estado e contra os direitos e interesses superiores da Nação, criando instabilidade política e social;

Convindo reafirmar a política traçada pelo Estado, no domínio habitacional e obstar à prática daqueles actos lesivos dos direitos dos cidadãos;

Nestes termos, ao abrigo da alínea b) do artigo 88.º da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional aprova a seguinte lei:

Artigo 1.º — 1. Constituem Património do Estado, independentemente de quaisquer formalismos, todos os imóveis e fracções autónomas, nacionalizados ou confiscados, nos termos das Leis n.ºs 3/76, de 3 de Março e 43/76, de 19 de Junho.

2. Consideram-se confiscados e constituem igualmente Património do Estado, independentemente de quaisquer formalismos, todos os demais imóveis e fracções autónomas abrangidos pelas Leis n.ºs 3/76, de 3 de Março e 43/76, de 19 de Junho.

Art. 2.º — 1. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, compete ao Ministro da Justiça e à Secretaria de Estado da Habitação, promover à todo o tempo os competentes actos de registo à favor do Estado, dos imóveis a que se refere o mesmo artigo.

2. Para efeitos do número anterior, constitui título bastante, o despacho conjunto do Ministro da Justiça e do Secretário de Estado da Habitação.

Art. 3.º — São suspensos, por um período de 180 dias, devendo ser criteriosamente analisados, os processos de anulação de confiscos, nacionalizações e intervenção estatal sobre imóveis abrangidos pelo disposto no artigo 1.º da presente lei.

Art. 4.º — Os actos administrativos de anulação de confiscos, de nacionalizações e de intervenções estatais, que tenham tido por objecto imóveis abrangidos pelo artigo 1.º, podem ser reapreciados ao abrigo da presente lei e demais legislação em vigor.

Art. 5.º — As decisões judiciais, que tenham tido por objecto imóveis à que se refere a presente lei, podem ser reapreciadas, nos termos da lei competente.

Art. 6.º — As dúvidas e omissões que se suscitarem na interpretação e aplicação da presente lei, serão resolvidas pela Assembleia Nacional.

Art. 7.º — Esta lei entra em vigor à data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional.

Publique-se.

Luanda, aos 25 de Julho de 1995.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando José de França Dias Van-Dúnem*.

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS.

—————
Resolução n.º 5/95
de 1 de Setembro

Havendo necessidade de se proceder à actualização dos valores das Taxas previstas no artigo 51.º do Regulamento do Código da Estrada, por forma a ajustá-las à actual realidade económica do País, o que cabe, em termos de competência legislativa à Assembleia Nacional.

Tendo o Governo solicitado à Assembleia Nacional autorização legislativa para efeito;

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas da alínea c) do artigo 88.º, da alínea f) do artigo 90.º e do n.º 6 do artigo 92.º, todos da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional emite a seguinte resolução:

1.º — É concedida ao Governo autorização para proceder ao aumento das taxas, previstas no artigo 51.º do Regulamento do Código da Estrada, aprovado pelo Diploma Legislativo n.º 4158, de 2 de Setembro de 1971.

2.º — Para o efeito do número anterior fica o Governo autorizado a:

- a) considerar as taxas referidas no ponto 1.º como sendo expressas em Kwanzas Reajustados;
- b) aplicar àquelas taxas o coeficiente multiplicador 500 (quinhentos);

3.º — A presente autorização é concedida pelo prazo de 120 dias.

4.º — A presente resolução entra em vigor à data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional.

Publique-se.

Luanda, aos 25 de Julho de 1995.

O Presidente da Assembleia Nacional em Exercício, *Lázaro Manuel Dias*.

Resolução n.º 6/95
de 1 de Setembro

Havendo necessidade de se definir as Normas de Procedimento Administrativo, o que cabe em termos de competência legislativa relativa à Assembleia Nacional;

Tendo o Governo solicitado à Assembleia Nacional autorização para legislar sobre a matéria:

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas da alínea c) do artigo 88.º, da alínea b) do artigo 90.º e do n.º 6 do artigo 92.º todos da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional emite a seguinte resolução:

1.º — É concedida ao Governo autorização para legislar sobre Normas do Procedimento Administrativo.

2.º — A legislação a elaborar ao abrigo do número anterior deverá estabelecer as regras fundamentais do relacionamento entre os cidadãos e a Administração relativamente aos princípios gerais, direitos e deveres recíprocos, bem como ao comportamento dos cidadãos em relação ao poder Administrativo e às regras de funcionamento da Administração para com os particulares.

3.º — A presente autorização é concedida pelo prazo de 120 dias.

4.º — A presente resolução entra em vigor à data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional.

Publique-se.

Luanda, aos 29 de Junho de 1995.

O Presidente da Assembleia Nacional em Exercício, *Lázaro Manuel Dias*.

—————
Resolução n.º 7/95
de 1 de Setembro

Havendo necessidade de se proceder a actualização do montante das multas aplicadas por infracções às Leis de Trânsito previstas pelo Código de Estrada e respectivo Regulamento, o que cabe, em termos de competência legislativa relativa à Assembleia Nacional.

Tendo o Governo solicitado à Assembleia Nacional autorização legislativa para o efeito;

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas da alínea c) do artigo 88.º, da alínea f) do artigo 90.º e do n.º 6 do artigo 92.º todos da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional emite a seguinte resolução:

1.º — É concedida ao Governo autorização para proceder ao aumento do montante das multas por infracções às Leis de Trânsito.

2.º — Para o efeito do número anterior, fica o Governo autorizado a elevar até 50 (cinquenta) vezes os actuais valores das multas previstas pelo Código de Estrada o respectivo regulamento.

3.º — A presente autorização é concedida pelo prazo de 120 dias.

4.º — A presente resolução entra em vigor à data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional.

Publique-se.

Luanda, aos 25 de Junho de 1995.

O Presidente da Assembleia Nacional em Exercício,
Lázaro Manuel Dias.

Resolução n.º 8/95
de 1 de Setembro

A gritante e preocupante situação habitacional que vive o País tem constituído um elemento desestabilizador e de turbulência social, agravada pelo crescente número de actos de anulação de confiscos, de anulação de nacionalizações e de anulação de intervenções do Estado de imóveis já inscritos na sua esfera patrimonial ao abrigo das leis competentes;

Considerando que tais procedimentos, absolutamente contrários ao disposto no artigo 13.º da Lei Constitucional, atentam contra a soberania do Estado e contra os direitos e interesses superiores do Estado e dos cidadãos, criando instabilidade política e social;

Tendo a Assembleia Nacional, em sua reunião extraordinária, de 25 de Julho de 1995, aprovado a Lei n.º 7/95;

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas da alínea r) do artigo 88.º e do n.º 6 do artigo 92.º, ambos da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional emite a seguinte resolução:

1. Deve o Governo:

- a) criar as condições necessárias para a urgente realização dos competentes actos de r e g i s t o dos imóveis abrangidos pelas Leis n.º 3/76, de 3 de Março e n.º 43/76, de 19 de Junho, em obediência às disposições da lei à que se refere a presente resolução;
- b) rever com urgência a legislação em vigor, relativa à imóveis, nomeadamente o Decreto n.º 43.525/61, de 7 de Março, sobre o arrendamento urbano, a Portaria n.º 13.800/65, de 29 de Maio, bem como a legislação sobre prédios rústicos e imóveis do Estado destinados à actividades de comércio, indústria, turismo e profissões liberais, visando a salvaguarda dos direitos e dos interesses do Estado e dos cidadãos;

c) tomar as medidas adequadas no sentido da publicação com celeridade, dos actos relativos à regularização da situação dos imóveis à que se referem as leis mencionadas na alínea a) deste ponto;

d) tomar medidas no sentido de acautelar e salvaguardar os direitos e os interesses dos cidadãos destituídos da posse pacífica, legal e pública de imóveis em relação aos quais eram detentores de título de ocupação válidos, para com o Estado.

2. Devem a Procuradoria Geral da República, a Secretaria de Estado da Habitação e os Governos Provinciais acautelar a representação dos direitos e dos interesses do Estado nos processos judiciais relacionados com imóveis à que se referem as leis indicadas no ponto 1.º da presente resolução, criando, para o efeito, serviços de apoio e de informação aos cidadãos atingidos por conflitos sobre bens imóveis.

3. Deve o Ministério da Justiça, criar os mecanismos que garantam a assistência judiciária oficiosa aos cidadãos desprovidos de condições e de recursos financeiros para constituição de advogados, de modo a permitir a representação e a salvaguarda dos direitos dos mesmos.

4. A presente resolução entra em vigor à data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional.

Publique-se.

Luanda, aos 25 de Julho de 1995.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando José de França Dias Van-Dúnem.*

Resolução n.º 9/95
de 1 de Setembro

Considerando que muitos cidadãos que legalmente habitavam imóveis confiscados ou em situação de confisco, col. base numa relação contratual com o Estado, têm sido despejados;

Considerando que muitos desses cidadãos se vêm assim privados de um direito fundamental, como é o direito à habitação;

Consagrando a Lei Constitucional como válidos e irreversíveis todos os efeitos jurídicos dos actos de nacionalização e de confisco, praticados ao abrigo da lei competente;

Tendo a Assembleia Nacional, na sua reunião extraordinária de 25 de Julho de 1995, aprovada a lei que reafirma irreversibilidade daqueles actos;

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas da alínea g) do artigo 88.º e do n.º 6 do artigo 92.º, ambos da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional emite a seguinte resolução:

1. É criada uma Comissão Eventual com as seguintes tarefas:

- a) acompanhar e garantir a estrita observância do disposto na Lei n.º 7/95, de 1 de Setembro;
- b) proceder a recepção, a apreciação e ao pronunciamento dos casos que lhe sejam submetidos, remetendo-os aos órgãos competentes, fixando prazos para a sua execução;
- c) apresentar ao plenário da Assembleia Nacional, as propostas e sugestões sobre assuntos considerados importantes para o cabal cumprimento das disposições da lei referida na alínea a) da presente resolução;
- d) apresentar ao plenário da Assembleia Nacional, relatórios periódicos da sua actividade;
- e) pronunciar-se sobre a pertinência da prorrogação do prazo estabelecido no artigo 3.º da Lei n.º 7/95, de 1 de Setembro.

2. A referida comissão é composta por 11 Deputados designados de acordo com o princípio da representatividade dos Partidos Políticos, estabelecido no artigo 19.º do Regimento Interno da Assembleia Nacional, nomeadamente:

MPLA — Seis (6) Deputados.
 UNITA — Dois (2) Deputados.
 PRS — Um (1) Deputado.
 FNLA — Um (1) Deputado.
 Outros Partidos — Um (1) Deputado.

3. A presente resolução entra em vigor à data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional.

Publique-se.

Luanda, aos 25 de Julho de 1995.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando José de Sousa Dias Van-Dúnem*.

Resolução n.º 10/95
de 1 de Setembro

A Assembleia Nacional aprovou no final do ano de 1994 o Protocolo de Lusaka, nos termos do qual o Governo e a UNITA têm vindo a cumprir as medidas e tarefas políticas, administrativas e militares estabelecidas para se pôr termo definitivo ao conflito angolano, visando a obtenção da paz e da reconciliação nacional;

Assim, na actual conjuntura, impõe-se a adopção de um conjunto de medidas de natureza política e constitucional que assegurem a conclusão mais eficaz e realista do processo de paz angolano, no sentido do completamento do quadro da estabilização do País iniciado com o Protocolo de Lusaka;

Com estas medidas pretende-se adequar a configuração do actual regime político-jurídico à evolução do processo histórico angolano, mediante a alteração pontual da Lei Constitucional, definindo os marcos para tal alteração, a ter lugar verificada a conclusão do cumprimento das questões militares do Protocolo de Lusaka;

Nestes termos, ao abrigo do n.º 6 do artigo 92.º da Lei Constitucional, da alínea r) do artigo 88.º da mesma Lei, a Assembleia Nacional delibera e eu assino e faço publicar a seguinte resolução:

No superior interesse nacional da paz e reconciliação nacional e da estabilização em Angola, e tendo em atenção as perspectivas do desenvolvimento constitucional do Estado Angolano, a Assembleia Nacional adopta os princípios políticos e jurídicos seguintes:

1. Adequar o actual regime político-jurídico angolano às necessidades da estabilidade, conformando o poder político aos órgãos e instituições seguintes:

- a) Presidente da República, que é ao mesmo tempo o Chefe do Executivo;
- b) dois Vice-Presidentes da República, que têm competências delegadas;
- c) Assembleia Nacional;
- d) Governo, com Primeiro Ministro;
- e) Primeiro-Ministro, que coadjuva o Presidente da República na Direcção do Executivo, e responde politicamente pela acção do Governo perante o Parlamento, por delegação permanente do Presidente da República;
- f) Tribunais;
- g) Procuradoria Geral da República.

2. Concluir o processo das eleições presidenciais no sentido da legitimação do Presidente da República, bem como adoptar o mecanismo para designação dos Vice-Presidentes da República, através dos entendimentos políticos e jurídicos seguintes:

- a) considerar eleito o actual Presidente da República e candidato mais votado nas eleições presidenciais de 29 e 30 de Setembro de 1992, uma vez, que registado pelo seu Partido e apoiado igualmente por outras formações políticas, obteve nas mesmas a maioria relativa dos votos correspondente a 49,6% da votação;
- b) considerar que os Partidos Políticos que obtiveram mais de 30% na votação das eleições legislativas de 29 e 30 de Setembro de 1992, designarão os Vice-Presidentes da República.

I — O Partido mais votado, o MPLA, designará de entre os seus dirigentes, um Vice-Presidente da República, o qual de entre outras competências delegadas, substituirá o Presidente da República nas suas ausências ou impedimentos temporários.

II — O segundo Partido mais votado, a UNITA, designará o seu líder como o outro Vice-Presidente da República.

- c) o mandato do Presidente da República e os mandatos dos Vice-Presidentes da República terão o seu início com a respectiva tomada de posse e durarão até à realização das próximas eleições presidenciais.

3. Neste contexto, o provimento dos cargos de Vice-Presidentes da República, far-se-á após a desmilitarização das forças militares da UNITA e da extensão da Administração do Estado, em conformidade com o Protocolo de Lusaka.

4. Ajustar a actual legislatura da Assembleia Nacional no sentido da prorrogação do seu mandato, devido a impossibilidade sócio-material de realização das próximas eleições legislativas em 1996, sem anular a validade dos actos jurídico-políticos decorrentes do mandato em curso, através dos entendimentos jurídico-políticos seguintes:

- a) considerar prorrogado o mandato da actual legislatura da Assembleia Nacional por um período de 4 anos, tendo a sua primeira sessão legislativa prorrogada com início 15 dias após a entrada em funções do Governo de Unidade e Reconciliação Nacional;
- b) o mandato da legislatura prorrogada termina após a realização das próximas eleições legislativas.

Cabe à Assembleia Nacional no âmbito das suas atribuições constitucionais, a adopção a seu tempo, das formas e procedimentos que permitam tratar da questão do desenvolvimento constitucional ora aprovado.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional.

Publique-se.

Luanda, aos 18 de Julho de 1995.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando José de França Dias Van-Dúnem*.

MINISTÉRIOS DA ECONOMIA E FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EMPREGO E SEGURANÇA SOCIAL

Decreto executivo conjunto n.º 41/95
de 1 de Setembro

Atendendo que os trabalhadores do Instituto Nacional de Reabilitação Profissional, realizam tarefas que se assemelham as executadas pelo Sector da Educação, nomeadamente, a adaptação e formação de deficientes físico-mentais;

Tendo em conta que a Administração Pública pauta a sua conduta no princípio de Justiça, urge proceder a atribuição de subsídios aos trabalhadores daquela instituição Pública.

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas da alínea c) do artigo 112.º e do n.º 3 do artigo 114.º ambos da Lei Constitucional, determina-se:

Artigo 1.º — É extensivo aos trabalhadores ligados a actividade de docência no Instituto Nacional de Reabilitação Profissional, o preceituado no Decreto n.º 39/94, de 26 de Agosto, com excepção do artigo 2.º.

Art. 2.º — Aos técnicos directamente ligados à reabilitação profissional, é atribuído o subsídio de docência correspondente a 30% sobre o salário base.

Art. 3.º — O presente decreto executivo conjunto entra em vigor na data da sua publicação no *Diário da República*.

Art. 4.º — As dúvidas e omissões que surgirem na interpretação e aplicação desse decreto executivo conjunto, serão resolvidas por despacho conjunto dos Ministérios da Economia e Finanças e da Administração Pública, Emprego e Segurança Social.

Publique-se.

Luanda, aos 1 de Setembro de 1995.

O Ministro da Economia e Finanças, *Augusto da Silva Tomás*.

O Ministro da Administração Pública, Emprego e Segurança Social, *António Pitra Neto*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SECRETARIA DE ESTADO DA HABITAÇÃO

Despacho conjunto n.º 176/95
de 1 de Setembro

Tendo-se verificado a ausência injustificada do proprietário por período superior a 45 dias durante a vigência da Lei n.º 43/76;

Atendendo a que com a subsunção do referido facto na previsão da aludida lei, foram automaticamente desencadeadas as consequências jurídicas pertinentes;

Nestes termos, o Ministro da Justiça e o Secretário de Estado da Habitação, ao abrigo do n.º 3, do artigo 114.º da Lei Constitucional, determinam:

1.º — É confiscado nos termos do n.º 1, do artigo 1.º da Lei n.º 43/76, de 19 de Junho, o prédio urbano de rés-do-chão e 1.º andar, para uma moradia, sito em Luanda, Bairro Alvalade, Rua Comandante Stona n.º 59/61, omisso na Matriz Predial, descrito e inscrito na Conservatória do Registo Predial, respectivamente, sob os n.ºs 13121, a folhas 14, do Livro B-41 e 14 239, a folhas 139, do Livro G-13, pertencente a Carlos Gaspar da Naia.

2.º — Proceda a Conservatória competente à inscrição a favor do Estado do prédio ora confiscado livre de quaisquer ónus ou encargos.

3.º — O utente do referido prédio, deverá comparecer na Direcção Provincial da Habitação de Luanda, no prazo máximo de 30 dias a contar da data da publicação do presente despacho conjunto, a fim de regularizar a sua situação de arrendatário.

Publique-se.

Luanda, aos 1 de Setembro de 1995.

O Ministro da Justiça, *Paulo Tchípilica*.

O Secretário de Estado da Habitação, *Miguel Correia*.

Despacho conjunto n.º 177/95
de 1 de Setembro

Tendo-se verificado a ausência injustificada do proprietário por período superior a 45 dias durante a vigência da Lei n.º 43/76;

Atendendo a que com a subsunção do referido facto na previsão da aludida lei, foram automaticamente desencadeadas as consequências jurídicas pertinentes;

Nestes termos, o Ministro da Justiça e o Secretário de Estado da Habitação, ao abrigo do n.º 3, do artigo 114.º, da Lei Constitucional, determinam:

1.º — É confiscado nos termos do n.º 1, do artigo 1.º da Lei n.º 43/76, de 19 de Junho, o prédio urbano construído para duas moradias, sendo cada uma de r/c e 1.º andar, situado em Luanda, Rua da Liberdade, ex-João de Almeida n.ºs 12/14 e projectada com a Estrada de Catete, inscrito Matriz Predial do 2.º Bairro Fiscal sob o n.º 3160 e omissa na Conservatória do Registo Predial e Comercial da Comarca de Luanda, pertencente a Carlos Gomes Coutinho.

2.º — Proceda a Conservatória competente à inscrição a favor do Estado do prédio ora confiscado livre de quaisquer ónus ou encargos.

3.º — Os utentes do referido prédio, deverão no prazo máximo de 30 dias a contar da data da publicação do presente despacho conjunto comparecerem na Direcção Provincial da Habitação de Luanda e solicitarem a regularização da sua situação de arrendatários.

Publique-se.

Luanda, aos 1 de Setembro de 1995.

O Ministro da Justiça, *Paulo Tchípilica*.

O Secretário de Estado da Habitação, *Miguel Correia*.

Despacho conjunto n.º 178/95
de 1 de Setembro

Tendo-se verificado a ausência injustificada do proprietário por período superior a 45 dias durante a vigência da Lei n.º 43/76;

Atendendo a que com a subsunção do referido facto na previsão da aludida lei, foram automaticamente desencadeadas as consequências jurídicas pertinentes;

Nestes termos, o Ministro da Justiça e o Secretário de Estado da Habitação, ao abrigo do n.º 3, do artigo 114.º, da Lei Constitucional, determinam:

1.º — É confiscado nos termos do n.º 1, do artigo 1.º da Lei n.º 43/76, de 19 de Junho, o prédio urbano de rés-do-chão para uma moradia, situado nesta cidade de Luanda, Rua José Anchieta n.º 10, inscrito Matriz Predial do 2.º Bairro Fiscal sob o n.º 1661 e descrito na Conservatória do Registo Predial sob o n.º 8946, a folhas 35-verso, do Livro G-9 pertencente a José Touret.

2.º — Proceda a Conservatória competente à inscrição a favor do Estado do prédio ora confiscado, livre de quaisquer ónus ou encargos.

3.º — O utente do referido prédio ora confiscado, deverá comparecer na Direcção Provincial da Habitação de Luanda, no prazo máximo de 30 dias a contar da data da publicação do presente despacho conjunto, a fim de regularizar a sua situação de arrendatário.

Publique-se.

Luanda, aos 1 de Setembro de 1995.

O Ministro da Justiça, *Paulo Tchípilica*.

Despacho conjunto n.º 179/95
de 1 de Setembro

Tendo-se verificado a ausência injustificada do proprietário por período de tempo superior a 45 dias durante a vigência da Lei n.º 43/76;

Atendendo a que com a subsunção do referido facto na previsão da aludida lei, foram automaticamente desencadeadas as consequências jurídicas pertinentes;

Nestes termos, o Ministro da Justiça e o Secretário de Estado da Habitação, ao abrigo do n.º 3, do artigo 114.º da Lei Constitucional, determinam:

1.º — São confiscadas nos termos do n.º 1, do artigo 1.º da Lei n.º 43/76, de 19 de Junho, duas fracções autónomas designadas pelas letras «A e B» do 1.º andar do prédio sito em Luanda, Bairro da Maianga, Rua Padre Manuel Ruela Pombo, n.º 40, inscritas na Matriz Predial do 1.º Bairro Fiscal sob o n.º 3328, e descritas na Conservatória do Registo Predial da Comarca de Luanda sob o n.º 29736, a folhas 31 verso, do Livro B-80, pertencente a Conceição de Jesus Marcos Dias.

2.º — Proceda a Conservatória competente à inscrição a favor do Estado das fracções ora confiscadas, livre de quaisquer ónus ou encargos.

3.º — Os utentes das referidas fracções deverão, comparecer na Direcção Provincial da Habitação de Luanda, no prazo máximo de 30 dias a contar da data da publicação do presente despacho conjunto, a fim de regularizarem a sua situação de arrendatários.

Publique-se.

Luanda, aos 1 de Setembro de 1995.

O Ministro da Justiça, *Paulo Tchípilica*.

O Secretário de Estado da Habitação, *Miguel Correia*.

Despacho conjunto n.º 180/95

de 1 de Setembro

Tendo-se verificado a ausência injustificada do proprietário por período de tempo superior a 45 dias durante a vigência da Lei n.º 43/76;

Atendendo a que com a subsunção do referido facto na previsão da aludida lei, foram automaticamente desencadeadas as consequências jurídicas pertinentes;

Nestes termos, o Ministro da Justiça e o Secretário de Estado da Habitação, ao abrigo do n.º 3, do artigo 114.º da Lei Constitucional, determinam:

1.º – É confiscado nos termos do n.º 1, do artigo 1.º da Lei n.º 43/76, de 19 de Junho, o prédio urbano rés-do-chão, composto de sete residências, sito em Luanda, Rua General Monteiro Libório, n.ºs 3-BC-83 e 3-BC-89, Bairro Hoji-Ya-Henda, inscrito na Matriz Predial da Repartição de Finanças do 3.º Bairro Fiscal, sob o n.º 2143, e descrito na Conservatória do Registo Predial da Comarca de Luanda, sob o n.º 4701, a folhas 176 do Livro B-128, pertencente a Isabel Maria Pereira da Silva da Palma de Oliveira.

2.º – Proceda a Conservatória competente à inscrição a favor do Estado do prédio ora confiscado, livre de quaisquer ónus ou encargos.

3.º – Os utentes do supracitado prédio deverão, comparecer na Direcção Provincial da Habitação de Luanda, no prazo máximo de 30 dias a contar da data da publicação do presente despacho conjunto, a fim de regularizarem a sua situação de arrendatários.

Publique-se.

Luanda, aos 1 de Setembro de 1995.

O Ministro da Justiça, *Paulo Tchupilica*.

O Secretário de Estado da Habitação, *Miguel Correia*.

Despacho conjunto n.º 181/95

de 1 de Setembro

Tendo-se verificado a ausência injustificada do proprietário por período de tempo superior a 45 dias durante a vigência da Lei n.º 43/76;

Atendendo a que com a subsunção do referido facto na previsão da aludida lei, foram automaticamente desencadeadas as consequências jurídicas pertinentes;

Nestes termos, o Ministro da Justiça e o Secretário de Estado da Habitação, ao abrigo do n.º 3, do artigo 114.º da Lei Constitucional, determinam:

1.º – É confiscado nos termos do n.º 1, do artigo 1.º da Lei n.º 43/76, de 19 de Junho, a fracção autónoma designada pela letra «B» do 9.º andar, sito em Luanda, prédio n.º 1606, Bairro Kassenda, (Unidade de Vizinhança n.º 3), inscrita na Matriz Predial da Repartição de Finanças do 1.º Bairro Fiscal de Luanda, sob o n.º 4113, e descrita na Conservatória do Registo Predial da Comarca de Luanda, sob o n.º 32232, a folhas 153, do Livro B-86, pertencente a Sociedade Cooperativa «O Lar do Namibe S.C.R.L.».

2.º – Proceda a Conservatória competente à inscrição a favor do Estado da fracção ora confiscada, livre de quaisquer ónus ou encargos.

3.º – O utente da supracitada fracção, deverá comparecer na Direcção Provincial da Habitação de Luanda, no prazo máximo de 30 dias a contar da data da publicação do presente despacho conjunto, a fim de regularizar a sua situação de arrendatário.

Publique-se.

Luanda, aos 1 de Setembro de 1995.

O Ministro da Justiça, *Paulo Tchupilica*.

O Secretário de Estado da Habitação, *Miguel Correia*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E FINANÇAS

Rectificação

Ao Decreto executivo n.º 3/80, de 29 de Janeiro, que expropria o prédio da Comfabril;

Por ter saído inexacto o artigo 1.º, do Decreto executivo n.º 3/80, sobre a expropriação do prédio urbano sito no gaveto da Avenida 4 de Fevereiro e da Rua Vereador Castelbranco, pertencente à COMFABRIL — Companhia Fabril e Comercial de Angola, S.A.R.L., publicado no *Diário da República* n.º 24, 1.ª série de 29 de Janeiro de 1980, faz-se a seguinte rectificação:

Artigo 1.º — Onde se lê: «descrito na Conservatória do Registo Predial da Comarca de Luanda sob o n.º 1920, a folhas 18, do Livro C-7», deve ler-se: «descrito na Conservatória do Registo Predial da Comarca de Luanda sob o n.º 10662, a folhas 136 do Livro B-34».